



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13884.721373/2017-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-004.620 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de julho de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOÃO CARLOS JOSE DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE NO JULGAMENTO.

Constatando-se que o contribuinte tenha mais de 60 anos, concede-se a ele o direito assegurado no artigo 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que assegura prioridade na tramitação dos processos administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de deficiência física ou mental, ou moléstia grave.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA, PGBL

Os resgates de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL com opção pelo regime progressivo de tributação estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, devendo, ainda, ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual, em que o respectivo imposto de renda retido na fonte será compensado.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.. A responsabilidade por infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiya, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 100/108, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), de fls. 69/73, a qual julgou procedente lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, decorrente da omissão de rendimentos decorrentes de resgate de previdência privada da fonte Alfa Previdência e Vida, relativo ao resgate de contribuições à previdência privada Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL no valor de R\$ 275.669,46, com IRRF no valor de R\$ 41.350,42.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 65.343,27 (sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), já incluídos os juros e a multa.

*Na notificação de lançamento de fls. 58 a 61 é exigido imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$29.485,71 acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativos ao ano-calendário 2012, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi.*

O contribuinte foi cientificado da autuação em 27 de setembro de 2012, via correio, conforme aviso de recebimento (AR330268981DL) de fls. 229.

## **Da Impugnação**

O Recorrente apresentou sua Impugnação de fl. 7/8.

*1. Trata-se de contribuições feitas ao longo de um tempo, e por motivo de necessidade, foi obrigado a resgatar. Hoje sou aposentado, desde 17.03.1996, recebendo uma aposentadoria mensal de R\$ 3.574,72(INSS),mas continuei trabalhando por mais 15 anos até 2011, vivendo com rendimentos de aplicações financeiras que acumulei durante os 49 anos que trabalhei, ou seja até 2011.*

*2. Neste mesmo ano, 01.07.2011, sofri um Infarto Agudo do Miocárdio, estando sob acompanhamento médico(comprovação do médico cardiologista anexo), constante, e, tomando remédios de uso contínuo. Faço 70 anos este ano, em 05.08.2017. O referido valor imposto para pagar, me colocará em uma condição precária do ponto de vista financeiro, já que tenho que arcar com despesas inerentes a necessidade de um idoso, com*

*pouca renda e necessitando manter plano de saúde e outras despesas para cuidar da saúde.*

*3. Vale ressaltar, que não tive a intenção de omitir a informação, até porque, fiz constar na declaração de bens o valor do saldo no Fundo PGBL, bem como a informação do resgate, embora entenda hoje, que o imposto retido na fonte no valor de R\$ 41.350,42, por si só, como era do meu conhecimento, já cumpriria a finalidade fiscal, caso contrário, utilizaria outra opção para poupar.*

*4. Desde já agradeço a compreensão, seja do ponto de vista legal ou humano, no sentido de uma solução que não afete a capacidade em cuidar da minha saúde e esposa, também idosa.*

*5. De acordo com a previsão contida no art 69-A, inciso I, da Lei 9784, de 29/01/1999 solicita prioridade na análise da impugnação.*

A impugnação foi processada e julgada.

### **Da Decisão da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS)**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo (fls. 69):

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

#### **ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE NO JULGAMENTO.**

Constatando-se que o contribuinte tenha mais de 60 anos, concede-se a ele o direito assegurado no artigo 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que assegura prioridade na tramitação dos processos administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de deficiência física ou mental, ou moléstia grave.

#### **OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA, PGBL**

Os resgates de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL com opção pelo regime progressivo de tributação estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, devendo, ainda, ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual, em que o respectivo imposto de renda retido na fonte será compensado.

**RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.** A responsabilidade por infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os julgadores de primeira instância julgaram improcedente a impugnação e mantiveram o crédito tributário.

### **Do Recurso Voluntário**

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ, conforme aviso de recebimento constante à fl. 85, recebido em 07/10/2017 e tempestivamente, apresentou o recurso voluntário de fls. 79, em 16/10/2017.

Em sede de Recurso Voluntário, reafirmou os argumentos da impugnação, ressaltando a condição de cardiopatia, decorrente de um infarto do miocárdio em 2011.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

O resgate dos rendimentos do Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL, rege-se pela legislação abaixo transcrita.

O art. 33 da Lei 9.250/1995 dispõe:

*Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.*

Merece destaque o fato de que o resgate de contribuições para plano de previdência privada somente possui tributação exclusiva na fonte se o contribuinte optar pelo regime regressivo de tributação, a teor do art. 1º da Lei 11.053. de 29 de dezembro de 2004:

*“Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:*

*I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;*

*II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;*

*III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;*

*IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;*

*V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e*

*VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.”*

Caso o contribuinte não tenha exercido a opção pelo regime regressivo de tributação, os valores resgatados de previdência de Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL sujeitam-se ao regime progressivo de tributação, ou seja, sofrem retenção na fonte de 15% e devem ser incluídos dentre os rendimentos tributáveis submetidos ao ajuste anual, conforme art. 3º da mesma Lei:

*Art. 3º. A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:*

*I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;*

*II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.*

Ou seja, apesar do imposto retido na fonte, na declaração de ajuste anual, os rendimentos percebidos e a retenção devem ser informados para a determinação de diferenças a serem pagas ou restituídas.

Assim, correto o lançamento que incluiu o valor do resgate de contribuições à previdência privada dentre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e efetuou a compensação do imposto de renda retido na fonte.

A responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz:

*“Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Desta forma, não se pode afastar a motivação legal que ensejou o lançamento, formalizado por meio da Notificação em causa.

**Conclusão**

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator